



Prezados Colegas,

Segue a edição do 6º Boletim Informativo do CAO das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, relativo ao período de 21/08 a 02/10/2013.

Nesta edição, foram selecionadas notícias de interesse publicadas em jornais e sites, bem como artigos doutrinários e acórdãos selecionados sobre o tema.

Informamos que o Protocolo do “Projeto Violeta – Acesso Livre à Justiça” - foi implantado no mês de junho no I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e visa o pronto atendimento da mulher vítima após a realização do Registro de Ocorrência na DEAM Centro, nas hipóteses em que é necessário o deferimento das medidas protetivas de urgência. Assim e considerando a necessidade de tornar mais ágil a concessão das medidas de proteção, bem assim que a experiência tem-se demonstrada exitosa, solicitamos que os colegas que tenham interesse em implantar tal protocolo em seus Juizados comuniquem a esta Coordenação, que poderá colaborar com o que for necessário. O Projeto na íntegra consta de nossa página da intranet. [Acesse aqui.](#)

Ressaltamos, por fim, que as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça ratificam a possibilidade de aplicação imediata da decisão proferida em sede da ADIN 4424 e ADC 19, independentemente da divulgação da íntegra do Acórdão.

## STF

DECISÃO RECLAMAÇÃO. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.424. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. INFORMAÇÕES. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Relatório 1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO contra atos do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP. 2. O Reclamante alega que aquele Juízo, nos autos da Ação Penal n. 0002976-75.2013.8.26.0405, teria declarado a extinção da punibilidade de Édipo da Cruz Santos, com base no art. 107, inc. V, do Código Penal, em razão da renúncia à representação feita pela vítima, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em contrariedade ao que decidido por este Supremo Tribunal, em 9.2.2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 e Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, Relator o Ministro Marco Aurélio. Ressalta que o Supremo Tribunal Federal assentou que as ações penais referentes à violência doméstica são públicas incondicionadas e que a Autoridade Reclamada não teria observado o que decidido por este Supremo Tribunal, ao argumento de não ter sido ainda publicado o acórdão. 3. Este o teor dos pedidos: “(...) 15. Face ao exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente e seu regular processamento para que, ao final, seja julgada procedente, determinando a cassação da respeitável decisão reclamada. 16. Requer, ainda, a suspensão liminar das decisões proferidas pelo douto Juízo de Direito reclamado, determinando-se o prosseguimento da ação penal também com relação ao delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal 17. É importante salientar que estão presentes tanto o fumus boni iuris como o periculum in mora, para a concessão da liminar, tendo em vista que, do contrário, provavelmente ocorrerá, no futuro próximo, a prescrição da pretensão penal” (Evento 1, fls. 4-5). 4. Em 17.7.2013, no período de recesso, o requerimento de liminar foi submetido ao Ministro Joaquim Barbosa, Presidente deste Supremo Tribunal, que decidiu: “DESPACHO: Não observo excepcionalidade que fundamente o deferimento da medida liminar, de caráter satisfativo, durante o recesso, nos termos do art. 13, VIII do RISTF. Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que preste informações atualizadas sobre o recurso em sentido estrito interposto pelo reclamante nos autos nº 0002976-75.2013.8.26.0405. Recebidas as informações, encaminhe-se o feito à ministra-relatora. Publique-se. Brasília, 17 de julho de 2013” (Evento 5, destaques do original). 5. O Tribunal de Justiça de São Paulo prestou informações (Evento 10). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 6. O Reclamante é parte legítima para o ajuizamento da presente ação. Em 24.2.2011, ao julgar a Reclamação n. 7.358, o Plenário deste Supremo Tribunal, contra o meu voto e os votos da Ministra Ellen Gracie, Relatora, e dos Ministros Dias Toffoli e Joaquim Barbosa, reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público Estadual para ajuizar reclamação. 7. No mérito, tem-se ser a reclamação instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão

## ÍNDICE

Introdução .....	01
STF .....	01
STJ .....	03
Artigos .....	03
Notícias .....	03

## EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar - Centro  
CEP: 20020-080

Telefones. 2262-1776 | 2240-1913

E-mail: cao.vd@mprj.mp.br

Coordenadora  
Lúcia Iloizio Barros Bastos

Servidora  
Ana Cristina Oliveira Pacheco Alves

...

Projeto gráfico  
STIC - Gerência de Portal e  
Programação Visual



proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea f, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigada diante de atos reclamados. Busca-se por ela fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de sua eficácia jurídica ou que o órgão judicial de instância superior tenha a sua competência resguardada. 8. O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao declarar a extinção da punibilidade de Édipo da Cruz Santos (Evento 3, fl. 56) em razão da renúncia à representação feita pela vítima (Evento 3, fl. 55), nos termos do art. 16 da Lei n. 11.340/2006, o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP teria contrariado o que decidido por este Supremo Tribunal, em 9.2.2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, Relator o Ministro Marco Aurélio. 9. Em 15.2.2013, nos autos do processo n. 237/13 (Ação Penal n. 0002976-75.2013.8.26.0405), ajuizada contra Édipo da Cruz Santos pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, e 147, do Código Penal; art. 28, caput, da Lei 11.343/06 e arts. 12 e 16, da Lei 10.826/03, o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP designou para 4.3.2013 a audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, para que a vítima tivesse a oportunidade de renunciar à representação em relação ao crime de lesão corporal. Afirmou que, embora este Supremo Tribunal tenha conferido às “ações penais fundadas na Lei n. 11.343/06 a natureza de pública incondicionada na hipótese de lesão corporal” (Evento 3, fl. 52), com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, “tal respeitável orientação ainda não é definitiva porquanto o referido v. aresto ainda não foi publicado, (...) sendo objeto de publicação unicamente o resultado do julgamento, significando que por enquanto não foi estabelecido o termo inicial do prazo para a interposição de eventuais embargos de declaração ou infringentes, uma vez que o Min. Cezar Peluso ficou vencido” (Evento 3, fl. 52, destaques do original). Em 4.3.2013, a vítima compareceu à audiência designada e, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.340/2006, renunciou à representação (Evento 3, fl. 55). 10. **Quanto à necessidade de publicação da decisão do julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 para produção de seus efeitos, é de se realçar que a publicação da ata desse julgamento ocorreu em 17.2.2012. Este Supremo Tribunal assentou ser suficiente a publicação da ata da sessão de julgamento para que a decisão produza efeitos e o seu cumprimento se imponha:** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida. Ao ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 2.335 - a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar. Por outro lado, a lei goza da presunção de constitucionalidade. Além disso, é de ser aplicado o critério adotado por esta Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711 em que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. 2. A interposição de embargos de declaração, cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), não impede a implementação da decisão. Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão do poder geral de cautela, antes do julgamento final da lide. 3. Reclamação procedente” (Rcl 2576, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 20.8.2004, grifos nossos). 11. Superado esse fundamento apontado pela Autoridade Reclamada, de se observar que, em 9.2.2012, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19 para declarar a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei n. 11.340/2006 e, por maioria, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 para, dando interpretação conforme aos arts. 12, inc. I, e 16 da Lei n. 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, independentemente da sua extensão, praticado contra a mulher em ambiente doméstico. Tem-se neste julgado: “O Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Preliminarmente, afastou-se alegação do Senado da República segundo a qual a ação direta seria imprópria, visto que a Constituição não versaria a natureza da ação penal — se pública incondicionada ou pública subordinada à representação da vítima. Haveria, conforme sustentado, violência reflexa, uma vez que a disciplina do tema estaria em normas infraconstitucionais. O Colegiado explicitou que a Constituição seria dotada de princípios implícitos e explícitos, e que caberia à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejaria tratamento igualitário, consideradas as lesões provocadas em geral, bem como a necessidade de representação. Saliu-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do art. 226, § 8º, da CF. Frisou-se a grande repercussão do questionamento, no sentido de definir se haveria mecanismos capazes de inibir e coibir a violência no âmbito das relações familiares, no que a atuação estatal submeter-se-ia à vontade da vítima. No mérito, evidenciou-se que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, visto que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada. A respeito, o Min. Ricardo Lewandowski advertiu que o fato ocorreria, estatisticamente, por vício de vontade da parte dela. Apontou-se que o agente, por sua vez, passaria a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva. Afirmou-se que, sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas surgiriam, na maioria dos casos, em ambiente doméstico. Seriam eventos decorrentes de dinâmicas privadas, o que aprofundaria o problema, já que acirraria a situação de invisibilidade social. Registrou-se a necessidade de intervenção estatal acerca do problema, baseada na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na igualdade (CF, art. 5º, I) e na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI). Reputou-se que a legislação ordinária protetiva estaria em sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará. Sob o ângulo constitucional, ressaltou-se o dever do Estado de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. Dessumiu-se que deixar a mulher — autora da representação — decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo-a de romper com o estado de submissão” (Informativo n. 654). 12. Dessa forma, neste exame preambular, a exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas na ação conduzem ao deferimento do pedido de medida liminar, por se verificar plausibilidade jurídica dos argumentos apresentados na inicial. 13. Pelo exposto, defiro a medida liminar para suspender o efeito da decisão objeto da presente reclamação, que declarou a extinção da punibilidade de Édipo da Cruz Santos em relação ao delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, determinando que o juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP dê andamento à Ação Penal n. 0002976-75.2013.8.26.0405 com observância do que decidido por este Supremo Tribunal, em 9.2.2012, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, Relator o Ministro Marco Aurélio. Comunique-se ao juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP, Autoridade ora Reclamada, para ciência desta decisão e para prestar, com urgência e por fax, informações pormenorizadas quanto ao alegado na presente reclamação e junte cópia dos documentos pertinentes. Remeta-se, com o ofício, a ser enviado, com urgência e por fax, cópia da inicial e da presente decisão. 14. Prestadas as informações, vista ao Procurador-Geral da República. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(Rcl 16033, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 26/08/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 02/09/2013 PUBLIC 03/09/2013)

## STJ

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. RETRATAÇÃO DA OFENDIDA EM AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI Nº 4.424/DF. PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARA SUA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inviável a apreciação de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte Superior, ensejaria a usurpação da competência do STF. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.424/DF, modificou entendimento majoritário do STJ, reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, não importando a sua extensão. 3. Em razão da eficácia vinculante e erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, a questão não mais comporta discussão em outros tribunais (art. 102, § 2º, da CF). 4. **“Embora o inteiro teor do acórdão que decidiu a ação direta de inconstitucionalidade não esteja publicado, não há óbice para sua aplicação, uma vez que a matéria foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação e a ata de julgamento é auto-explicativa”** (AgRg no REsp nº 1.339.695/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 15.2.13). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 201.307/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013)

## Artigos

[Mandados de Criminalização no Direito Internacional dos Direitos Humanos: Novos Paradigmas da Proteção das Vítimas de Violações de Direitos Humanos](#) – Dr. André de Carvalho Ramos, Procurador Regional da República e Doutor em Direito Internacional pela USP

[O Protagonismo das Vítimas de Violência Doméstica e Familiar](#) – Maria Amélia de Almeida Teles – Coordenadora do Núcleo de Pesquisas do IBCCRIM

[A Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o Processo Civil](#) – Des. Alexandre Freitas Câmara

[A Lei Maria da Penha e o Ministério Público](#) - Ela Wiecko V. de Castilho, subprocuradora-geral da República

## Notícias

22/08 [Aborto no começo da gravidez é vetado por relator do Código Penal](#) (Folha de S.Paulo)

25/08 [Entrevista - Adriana Mello: “Mais coragem para denunciar”](#) (O Dia)

26/08 [Maioria das vítimas se cala diante das agressões](#) (Valor Econômico)

27/08 [Casa terá delegado, advogado e psicólogo para mulher agredida](#) (O Estado de S.Paulo)

30/08 [Senado aprova projetos sobre violência doméstica](#) (Folha de S.Paulo)

30/08 [Senado torna violência contra mulher tortura](#) (O Estado de S.Paulo)

05/09 [Retrato da violência](#) (Artigo publicado no Jornal O Globo)

13/09 [Tornezeira para agressores de mulheres](#) (Jornal do Commercio)

13/09 [Abuso, Silêncio e Depressão](#) (Jornal do Commercio)

25/09 [Denúncia caiu no vazio](#) (Extra)

26/09 [Suspeito de assédio tem a prisão convertida](#) (Extra)

26/09 [Apesar de lei mais dura, morte de mulheres caiu pouco](#) (O Globo)

26/09 [Lei Maria da Penha não reduz mortes](#) (O Estado de S.Paulo)

29/09 [Deficientes e vítimas de violência doméstica seriam beneficiados](#) (Folha de S.Paulo)

27/09 [Lei Maria da Penha já gerou mais de 350 mil medidas protetivas e mais de 860 mil procedimentos judiciais](#)

02/10 [Lei Maria da Penha já salvou 300 mil vidas, diz ministra Eleonora Menicucci](#) (Folha de S.Paulo)

02/10 [Projeto garante cirurgia plástica de graça a mulheres vítimas de violência](#)